

**Ementa:**

Revisão de eleitorado. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA). Indeferimento. Não-atendimento aos requisitos legais. De acordo com os estudos efetuados nesta Corte, no Processo Administrativo nº 19.846/DF, o município em relação ao qual se pretende a revisão não consta entre aqueles identificados como sujeitos a revisão de ofício. Indeferimento do pedido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir a revisão eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Brasília, 13 de novembro de 2007.

**22.636** - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 549 - CLASSE 33ª - MARANHÃO (64ª Zona - Godofredo Viana).

**Relator** Ministro Marcelo Ribeiro.  
**Interessado** Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

**Ementa:**

Revisão de eleitorado. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA). Indeferimento. Não-atendimento aos requisitos legais. De acordo com os estudos efetuados nesta Corte, no Processo Administrativo nº 19.846/DF, o município em relação ao qual se pretende a revisão não consta entre aqueles identificados como sujeitos a revisão de ofício. Indeferimento do pedido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir a revisão eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Brasília, 13 de novembro de 2007.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 232/2007**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.380 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (1ª Zona - São Paulo).**

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Agravante** Brasmartek Análise, Investigação de Mercado S/C Ltda.  
**Advogado** Dr. Everson Tobaruela e outra.  
**Agravada** Coligação Ética e Trabalho (PSDB/PFL/PPS).  
**Advogado** Dr. Ricardo Pentead de Freitas Borges e outros.

**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não são de ser recebidos como agravo regimental.
2. A intenção do ora agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.
3. O termo inicial do prazo para a interposição do recurso especial é a data da publicação do acórdão em sessão, na forma do art. 13 da Res.-TSE nº 21.575.
4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Brasília, 13 de novembro de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.405 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (1ª Zona - São Paulo).**

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Agravante** Brasmartek Análise, Investigação de Mercado S/C Ltda.  
**Advogado** Dr. Everson Tobaruela e outra.  
**Agravada** Coligação Ética e Trabalho (PSDB/PFL/PPS).  
**Advogado** Dr. Ricardo Pentead de Freitas Borges.

**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não são de ser recebidos como agravo regimental.
2. A intenção do ora agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.
3. O termo inicial do prazo para a interposição do recurso especial é a data da publicação do acórdão em sessão, na forma do art. 13 da Res.-TSE nº 21.575.

**4. Agravo desprovido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Brasília, 13 de novembro de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.851 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (63ª Zona - Jaú).**

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Agravante** Coligação Pra frente Jaú (PMDB/PT/PRP).  
**Advogado** Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.  
**Agravado** João Sanzovo Neto e outros.  
**Advogado** Dr. Arnaldo Malheiros e outros.

**Ementa:**

1. Recurso especial. Reexame dos fatos e provas. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. O recurso especial não se presta ao reexame dos fatos à luz das provas. 2. Abuso de poder político. Potencialidade de interferência no pleito. Não configuração. Somente haverá abuso de poder político, juridicamente relevante, se houver a possibilidade concreta de a conduta modificar o resultado das eleições. 3. Captação de sufrágio. Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Prescindibilidade de pedido expresso de votos. Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal, sendo, contudo, prescindível o pedido expresso de votos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Brasília, 27 de novembro de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.506 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).**

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Agravante** Ministério Público Eleitoral.  
**Agravado** Arnaldo de Abreu Madeira.  
**Advogado** Dr. Milton de Moraes Terra.

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA IRREGULAR. OUTDOOR. COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. O uso de painel superior a 4m<sup>2</sup> é permitido nos comitês eleitorais dos candidatos. Precedentes.
3. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Brasília, 30 de outubro de 2007.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 234/2007**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.145 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (Teresina).**

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Embargante** Ciro Nogueira Lima Filho.  
**Advogado** Dr. Donne Pisco e outros.  
**Embargado** Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. O embargante pretende rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).
3. O juiz não está obrigado a responder - um a um - todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
4. Infimar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal).
5. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício. Brasília, 27 de setembro de 2007.

**AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.190 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (26ª Zona - Belo Horizonte).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Agravante** Aécio Neves da Cunha.  
**Advogado** João Batista de Oliveira Filho e outros.  
**Agravante** Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.  
**Advogada** Dra. Camila Drumond Andrade e outros.  
**Agravado** Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores - PT.  
**Advogada** Dra. Edilene Lôbo.

**Ementa:**

Agravos regimentais. Recursos especiais. Representação. Programa partidário. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral extemporânea. Decisão regional. Procedência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. - Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu, no caso concreto, estar configurada a propaganda eleitoral extemporânea, mediante o desvirtuamento de programa partidário, o fato objeto de apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame fático-probatório dos autos, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício. Brasília, 27 de setembro de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.299 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (202ª Zona - Pará de Minas).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Embargante** Inácio Franco.  
**Advogada** Dra. Edilene Lôbo.  
**Embargado** Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:**

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Omissão, contradição, obscuridade. Inocorrência. Deficiência de fundamentação. Inexistência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. Não se verifica falta ou deficiência de fundamentação, à luz do texto constitucional, quando o julgado - ainda que de forma sucinta - aprecie os temas apresentados no recurso especial.
2. No mesmo diapasão, não há falar em falta ou deficiência de fundamentação do julgado, se as apontadas violações não foram examinadas, justificadamente, em face dos impedimentos ou obstáculos técnicos de apreciação do recurso especial.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejuízo da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão. Embargos de declaração desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício. Brasília, 27 de setembro de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.683 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (122ª Zona - Guapé).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Embargante** Nelson Alves Lara.  
**Advogada** Dra. Edilene Lôbo e outros.  
**Embargado** Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:**

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão regional. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Multa. Dissídio. Similitude fática. Ausência. Não-caracterização. Omissão. Inexistência. 1. Não há falar em dissenso jurisprudencial se, na espécie, a Corte de origem, examinando as circunstâncias do caso concreto, assentou a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o que difere dos precedentes invocados pelo recorrente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. Embargos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Brasília, 23 de agosto de 2007.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****COORDENADORIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA****COMUNICADO**

Em 4/12/2007, em virtude da Resolução TSE nº 22.519/2007 de 15/03/2007, foram repassados ao PTB os valores destinados ao PAN e anteriormente sobrestados.